

A I Nº - 233166.0009/07-2
AUTUADO - J C ALVES CARDOSO
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNET - 16.05.07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0143-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 23/01/2007 e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto referente a antecipação parcial, na primeira repartição da fronteira, sobre mercadoria adquirida em outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, cobrando ICMS no valor de R\$442,44, acrescido da multa de 60%, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 2174527/91 às fls. 05/06.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal à fl. 29, esclarecendo que as mercadorias constantes do Auto de Infração não eram para revenda, e sim para serem utilizadas como insumo, por ser a empresa prestadora de serviços fotográficos por encomenda de terceiros, operação tributada pelo ISS, motivo pelo qual pede a improcedência do Auto de Infração. Anexa, à fl. 31, cópia autenticada de Requerimento de Empresário emitido pela JUCEB, datado de 26/11/2006, onde consta, no campo “Descrição do objeto”, a atividade “comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos, laboratório fotográfico, serviços fotográficos”.

O autuante presta informação fiscal à fl. 35, na qual descreve a autuação, o teor da defesa, e contesta o alegado pelo autuado, aduzindo que a empresa em foco é inscrita no CAD-ICMS com a atividade econômica de “Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem”(documento de fl. 13), e que o imposto destacado na origem foi calculado à alíquota interestadual de 7% (documento de fls. 08 e 09). Conclui pedindo a procedência integral da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em análise trata de exigência da antecipação do pagamento de ICMS relativo à aquisição de mercadorias procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria dentro da Bahia, por contribuinte descredenciado para pagamento do imposto no mês subsequente ao do ingresso da mercadoria no estabelecimento. Estão descritos com clareza o autuado, o fato gerador do tributo exigido e o montante do débito cobrado.

No mérito, do exame dos documentos acostados ao processo, verifico que o autuado exercia, à época da autuação, a atividade econômica de “comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagens”, como está descrito no documento Informações do Contribuinte –INC emitido pelo sistema informatizado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia-SEFAZ, às fls. 13/14 e 25/27.

No documento “Requerimento de Empresário”, emitido pela Junta Comercial do Estado da Bahia–JUCEB, acostado à fl. 31 pelo autuado, está definida a sua atividade como “comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos, laboratório fotográfico, serviços fotográficos”. Pelo descrito nesses documentos, está comprovado que o sujeito passivo é contribuinte que comercializava, quando da ação fiscal, com artigos fotográficos.

Pela análise dos dados contidos na nota fiscal de nºs 099635, 991004 e 181513, cujas cópias foram acostadas às fls. 07 a 09, em que nas duas primeiras descreve-se a mercadoria na quantidade total de 100 rolos de papel fotográfico e, na terceira, como 05 caixas de reforçador, verifico que a mercadoria objeto da autuação é material fotográfico.

O contribuinte alega que as mercadorias sob apreciação não eram para revenda, e sim para serem utilizadas como insumo, por ser a empresa prestadora de serviços fotográficos por encomenda de terceiros, alegando tratar-se de operação tributada pelo ISS. Porém, o estabelecimento autuado comercializa com materiais fotográficos; as notas fiscais em questão, já citadas neste voto, descrevem materiais fotográficos, e o contribuinte não provou, nos autos, que não se destinavam a revenda. Nos termos do artigo 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Assim, resta demonstrado nos autos que as mercadorias sob análise são destinadas a comercialização pelo sujeito passivo.

A destinação para comercialização, situação não descaracterizada pelo autuado, independe de estar destacado o ICMS calculado pela alíquota de 7% nas notas fiscais de nºs 991004 e 181513, às fls. 08 e 09, fato este assinalado pelo autuante.

No caso em foco, aquisição de mercadoria para comercialização, proveniente de outra unidade da Federação, determina o artigo 12-A da Lei nº 7.014/96:

art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O contribuinte inscreveu-se no cadastro de contribuintes da SEFAZ em 23/11/2006, como expresso no documento Informações do Contribuinte–INC, emitido pelo sistema informatizado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia–SEFAZ, às fls. 13/14 e 25/27. Nos termos do documento de fl. 12, subscrito pelo Inspetor Fazendário da IFMT-DAT Norte, na data da entrada da mercadoria objeto do Auto de Infração no Estado da Bahia, 15/01/2007 - citada no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de fls. 05/06 - o defendantencontrava-se descredenciado para o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, pelo fato de encontrar-se então com menos de seis meses de atividade, não atendendo, por conseguinte, ao requisito do inciso I do artigo 1º da Portaria nº 114/04:

art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º do art. 125 do RICMS, estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- possuam estabelecimento em atividade há mais de seis meses (...)

Não estando credenciado, estava obrigado ao prazo definido pelo artigo 125, II, “f”, do RICMS/BA:

art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte

ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

f) para fins de comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS prevista no art. 352-A;

§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A.

§ 8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda.

Embora não tenha sido questionado pelo autuado, verifico que o autuante calculou o ICMS devido com base nos valores descritos nas notas fiscais nºs 991004 e 181513, às fls. 08 e 09, nos termos dos artigos 12-A e 23 III da Lei nº 7.014/96.

Assim, caracterizado o cometimento da infração, e a regularidade da autuação, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233166.0009/07-2, lavrado contra **J C ALVES CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$442,44**, com aplicação de multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR